



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429480**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025078-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLAUDINEI DA SILVA MENDONÇA, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2025078-88.2025.8.26.0000  
Ação : RESCISÃO DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO  
DE VALORES

Agravante: CLAUDINEI DA SILVA MENDONÇA

Agravada : MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

### **VOTO Nº 51319**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS DA APOSENTADORIA DO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 13/17 que, nos autos da ação de rescisão de contrato c.c. devolução de valores, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos realizados em benefício previdenciário do autor.

Sustenta o recorrente, em suma, que estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela pleiteada, para suspensão dos descontos mensais em sua aposentadoria, eis que se trata de verba alimentar, a causar prejuízo incomensurável ao agravante, caso sejam mantidos. Aduz que a agravada não comprovou a existência de contratação entre as partes. Pede a concessão da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido com a concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Assim, cabe analisar aqui tão somente o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, conceder a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, desde que, existindo probabilidade do direito invocado e haja perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, há de se considerar que a concessão da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido “inaudita altera parte”.

No caso, relatou o autor que não possui qualquer relação jurídica com a agravada, não tendo autorizado os descontos promovidos a título de “CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125”.

Cumpre mencionar que a natureza do desconto e a

existência de relação jurídica entre as partes são matérias concernentes ao mérito da ação, que serão apreciadas após a instauração do contraditório e o esclarecimento da questão controvertida submetida a juízo.

Todavia, neste momento processual, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos da aposentadoria do agravante, pois a probabilidade do direito alegado foi suficientemente demonstrada, diante da alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes.

O perigo de dano está consubstanciado no fato do agravante ser pessoa idosa e ter sofrido desconto de valores essenciais a sua subsistência.

Registre-se que a questão poderá ser revista pelo Juízo *a quo*, após a contestação e durante a instrução processual, à luz de novos elementos trazidos aos autos, sob o crivo do contraditório.

Em decorrência do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator**